

Acórdão: 15.911/03/3^a
Impugnação: 40.010108539-95
Impugnante: JM Terraplanagem Ltda
Coobrigado: Road Indústria e Construções S/A
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000203101-92
CNPJ: 24.946352/0001-00 (Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria(Máquina Moto Scraper, Marca Caterpillar, Modelo 631B) desacompanhada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 001098, de 18/04/2002, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 52, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.62 a 66.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 001098, de 18/04/2.002, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs